



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 299/2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11.04.2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002733/01 AI: 1/200110281**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Subfaturamento detectado através da conta MERCADORIAS. IMPROCEDENTE. Total do Crédito Superior ao débito. Ausência de elementos que configurem a prática de Subfaturamento. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda., em 02/10/2001, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:

“Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (subfaturamento). Após análise da conta mercadoria”.

A autuante considera como infringidos os arts. 25/27; 33, I e sugere a penalidade constante do art. 878, III, “e”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores que constituem o crédito tributário:

Tributo – R\$ 68.286,34  
Multa - R\$ 136.572,68

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço 2001.14768
- Termo de Início de Fiscalização nº 2001.08302
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.11061
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos
- Conta Mercadoria – ano de 1999
- Cópia do Livro Registro de Inventário – 1999
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração
- Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito fiscal, nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente, argúi a nulidade do auto de infração, em virtude da ofensa ao princípio da ampla defesa, pelos seguintes motivos:
- o relato do auto não atende ao disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, pois a infração não está descrita de forma clara e precisa;
  - o auto não atende ao disposto no art. 33, XII do Decreto 25.468/99, pois não há indicação da base de cálculo;
  - o auto não atende ao disposto no art. 33, XIV do Decreto 25.468/99, pois a indicação dos dispositivos infringidos é genérica;
- b) in meritis, alega que o valor de R\$ 3.411.808,87 (Compras) utilizado pelo fiscal é completamente aleatório, não conseguindo saber como o autuante chegou a tal valor, uma vez que no próprio relatório de entradas de mercadorias, de emissão da Sefaz, consta o valor de R\$ 2.256.977,98;

- c) aduz, ainda, que a empresa apurou a partir das notas fiscais de entradas do período fiscalizado a importância de R\$ 2.451.495,38 (anexa planilhas e cópias dos documentos fiscais);
- d) elabora dois novos demonstrativos de Conta Mercadoria, a partir desses dois valores, chegando à conclusão que não houve a prática de subfaturamento e apontando a diferença como lucro bruto;
- e) pugna pela improcedência do auto de infração.

A decisão de 1ª Instância foi de Improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de Subfaturamento por parte da empresa autuada, tendo a mesma emitido documento com preço deliberadamente inferior ao do mercado na época, sem motivo justificado e autorização para tanto.

Assim sendo, as provas encontradas pelo autuante se basearam no levantamento da Conta Mercadorias que teria indicado este resultado.

Na verdade, a Conta Mercadorias por si só não é capaz de apontar Subfaturamento, como aliás, afirmou a nobre Julgadora Singular. A sua utilização se enquadraria nos casos de omissão de saídas.

Além disto, os valores informados pelo autuante como o total de compras da empresa no período são totalmente diferentes do Relatório de Entradas por documento elaborado pelo próprio fiscal e ressaltado na defesa do contribuinte e que foram extraídos das cópias das Notas Fiscais constantes do processo.

Portanto, conclui-se que não há diferença a menor dos créditos em relação aos débitos, não havendo por conseguinte nem Subfaturamento e muito menos Omissão de Saídas.

Dessa forma, entendo não se configurar o ilícito apontado (Subfaturamento), motivo pelo qual o lançamento é improcedente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de improcedência do Julgamento monocrático, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

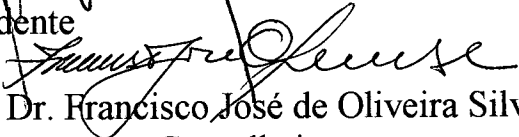
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

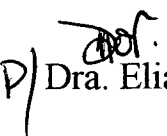
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.

  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

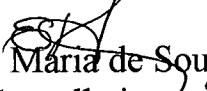
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

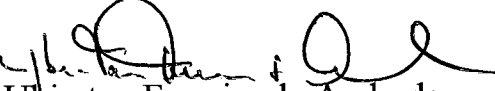
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado